RESOLUÇÃO Nº 31/17
CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO : **20ª EM: 11/04/17**
PROCESSO : **Nº 22101.007669/14-41**
RECORRENTE : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**
RECORRIDO : **A MESMA**
INTERESSADO : **LIRA & CIA LTDA**
AUTUANTE : **JOÃO CRISÓSTOMO P. DOS REIS**
RELATOR : **DIEGO SILVA LOPES**

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO – DIFERENCIAL ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL PELA ENTRADA DE MERCADORIAS OU BENS NO ESTADO – OPERAÇÕA NÃO ESCRITURADA – REPARO MEDIANTE EMISÃO DE NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO MANTER *IN TOTUM* A DECISÃO "A QUO" – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FISCAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se de Auto de Infração nº 001394/2014, lavrado em 10.07.2014, contra o sujeito passivo acima identificado (fls. 2), por meio do qual se exige a importância de **R$ 30.841,79 (trinta mil oitocentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos)**, a título de Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias – ICMS, multa e juros, referentes a diferença entre a alíquota interna e a interestadual pela entrada de mercadorias ou bens no estado, operação não escriturada, exercício de 2010.

Fora considerado infringido o artigo 75, do Regulamento de ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001.

A penalidade aplicada está estampada no art. 69, inciso I, alínea "g" da Lei 059/93, multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto.

Ordem de Serviço; Quadro demonstrativo de calculo e valores a recolher; Relação das notas fiscais não registradas no SIATE; termo de entrega de documentos; Termo de autorização e prorrogação de ação fiscal; Termo de encerramento de fiscalização; Relatório de conclusão de fiscalização; Termo de devolução de livros e documentos fiscais, colacionados as fls. 05 *usque* 33.

Impugnação

Cientificado(a) do lançamento, o(a) sujeito passivo interpôs impugnação tempestivamente, doc. às fls. 36 a 41 alegando, em suma, que:

i. O levantamento fiscal se utilizou do banco de dados da nota fiscal eletrônica e constatou a operação de envio de mercadorias para a impugnante, sem que a mesma tivessem escrituração no livro registro de entrada;

ii. No caso das notas fiscais 1038, 1080 e 1405 de emissão da empresa P. PROJETOS IND, MÓVEIS E CADEIRAS LTDA, em razão de dificuldades passadas pela empresa no ano de 2010, a mesma emitiu notas fiscais de vendas com intuito de vender os títulos para financeiras, não enviou as mercadorias e ainda, emitiu duplicatas as quais a ora impugnante quitou duas, acreditando que as mercadorias seriam enviadas, com isso surgiu um embate entre a autuada e a emitente das notas fiscais resultando em um acordo e o envio das mercadorias substituindo a nota nº 1038 pela NF nº 1894, a nota nº 1080 pela NF nº 1894 e nota nº1405 pela NF nº 1708;

iii. Em relação a nota nº 1528 emitida pela empresa CESDE IND E COMERCIO, informa que as mercadorias não foram enviadas, pois houve uma falha no programa da emitente, desta forma fora emitida a NF de devolução nº 1737 em 31.05.2010;

iv. Do mesmo modo assevera que, em relação a nota nº 19859 emitida pela empresa KODAK DO BRASIL, informa que as mercadorias não foram enviadas, pois houve uma falha no programa da emitente, desta forma fora emitida a NF de devolução nº 253 em 12.05.2010;

v. *O mesmo ocorreu com a emitente BRITANIA ELTRODOMÉSTICOS onde emitiu NF nº 47404, e em 01.03.10 emitiu Nota fiscal de devolução nº47998 de 01.03.10.*

vi. *Tal fato se repetiu com a emitente BRINQUEDOS BAMDEIRANTES, com a emissão das Notas fiscais nº9762 e 9763 onde posteriormente foram emitidas as notas Fiscais de devolução nº 11130 e 11131 de 09.09.2010;*

vii. O mesmo imbróglio ocorreu com autuada e a emitente SIMBAL SOC. IND. DE MÓVEIS BAROM, que emitiu a NF nº 45 e posteriormente emitiu a NF de devolução nº 4919 de 25.02.2011;

viii. Em relação 'as notas fiscais de nº --283, 00293 e 00294 emitidas pela ZIAN DA AMAZONIA IND E COMERCIO, referem-se a carrocerias de caminhões adquiridos para ativo imobilizado da empresa, as mesmas foram montadas no Estado do Amazonas, que a empresa desconhecia que as carrocerias eram emitidas notas fiscais em separado dos caminhões, sendo registradas, apenas, as aquisições dos caminhões que constam nas Notas Fiscais nº 2520, 2521, 2613 e 2612 de emissão da POLE POSOTION TECNOLOGIA LTDA;

ix. *Por derradeiro querer seja acolhida a presente impugnação e julgado improcedente o auto de , já que as notas fiscais que ensejaram a lavratura do auto de infração jamais entraram para o estoque da empresa, sequer adentraram no estado; Portanto não acorrendo o fato gerador da obrigação principal, no caso, a cobrança do diferencial de alíquota.*

Julgamento de 1ª. Instância

O Julgador de 1ª. Instância considerou parcialmente procedente o auto de infração, com a conclusão assim delineada, vejamos:

"Diante das considerações expostas, julgo parcialmente procedente o Auto de Infração nº 1394/2014, de 10/07/2014, decidindo pela cobrança do imposto, no valor original de R$ 2.004,24 (dois mil, quatro reais e vinte quatro centavos) e acréscimos legais, em razão da constatação da falta de pagamento do ICMS diferencial de alíquota, no prazo regulamentar, pela entrada de mercadorias ou bens provenientes de outras unidades das Federação "

Recurso de Ofício

Diante da decisão contrária à Fazenda estadual fora interposto recurso de ofício em atenção aos artigos 54 §2º e artigo 89, §2º da Lei nº 072 de 30 de junho de 1994, bem como artigo 87, §5 º e artigo 89 § 2º, ambos do Decreto nº 856 de 10 de novembro de 1994.

Manifestação da Procuradoria

Seguindo o rito regimental, os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Fiscal do Estado, onde o D. Procurador Fiscal manifestou-se, no sentido da manutenção da decisão monocrática que decidiu pela parcial procedência do Auto de Infração nº 1394/2014.

Ciente, o Presidente do CAF trouxe os autos ao Plenário, onde foi distribuído o feito para análise e parecer, e a relatoria foi a mim sorteada.

É o relato do quanto necessário.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

VOTO

A Decisão de 1ª. Instância merece ser mantida. Como bem observou o Julgador Singular, das da demonstração constante nos autos, bem como pelos reparos/correções registrados, deve ser considerado o Auto parcialmente par se manter a exação fiscal com redução do crédito tributário. Devendo se cobrado imposto, no valor original de R$ 2.004,24 (dois mil, quatro reais e vinte a quatro centavos) o acréscimos legais, diante da falta de pagamento do ICMS diferencial de alíquota, no prazo regulamentar, pela entrada de mercadorias ou bens provenientes de outras unidades da federação.

Ante o exposto, conheço do Recurso de Ofício, para negar-lhe provimento, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância que entendeu pela parcial procedência do Auto de Infração 1394/2014. Voto em concordância com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

PROCESSO: **Nº 22101.007669/14-41** **fls.0**

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado:**LIRA & CIA LTDA,**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos presentes com direito a voto, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 001394/2014, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator. Ficou impedido de participar do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro Enias Peixoto de Oliveira, com base no art. 12, § único, inciso III, do Dec. 856-E/94. Foi excluído do julgamento o Exmº. Sr. Conselheiro José Carlos Aranha Rodrigues, com base no inciso I, § único, art. 18, do Dec. 856-E/94

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 18 de abril de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Presidente

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado